



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Segunda-feira, 23 de dezembro de 2019.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

PAULO MEDEIROS DE ARAÚJO
Vice-Prefeito

ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura e Turismo

**SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE
FARIAS**
Chefe de Gabinete Civil

ALLAN BERGMAN OLIVEIRA LUCENA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

FABIANA COELI DE ASSIS WANDERLEY ARAUJO
Secretária de Saúde

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social

EVANILDO DANTAS DE SOUSA
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços
Públicos

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária de Controle Interno

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº. 500 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA “REMÉDIO EM CASA”
E DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DE ESPINHARAS, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso
de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o “**Programa Remédio em Casa**”,
especificamente concernente a entrega domiciliar gratuita de
medicamentos de uso contínuo a idosos, pessoas com
mobilidade reduzida e possas portadoras de doenças.

Art. 2º. Serão contemplados com os benefícios desta Lei
todas as pessoas que atendam aos critérios estabelecidos e
estejam cadastradas nas Unidades Básicas de Saúde do
município de São José de Espinharas.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, considera-se:

- I. idosa: toda pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, domiciliada no município de São José de Espinharas e que esteja em acompanhamento nas Unidades Básicas de Saúde;
- II. pessoa com mobilidade reduzida: toda pessoa com deficiência que não possa se locomover e que

também sejam acompanhadas por equipe de Unidade Básica do Município;

- III. pessoa portadora de doença crônica: toda aquela dependente de medicamentos controlados e de uso contínuo, assistida pelas unidades Básicas de Saúde do Município.

Art. 3º. Além da comprovação das situações pessoais mencionadas no **art. 2º**, os interessados em receber os medicamentos em casa, deverão demonstrar o atendimento das seguintes condições:

- I. tenham residência fixa no município;
- II. estejam cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- III. tenham sido avaliados pelo poder Público, quanto à necessidade do encaminhamento da medicação em sua residência.

Art. 4º. Fica vedado a criação ou majoração de tarifas de qualquer natureza para a entrega de medicamento de uso contínuo para o atendimento do disposto nesta lei.

Art. 5º. O cadastramento do usuário, para o recebimento do medicamento de uso contínuo gratuitamente dera realizado nas Unidades de Saúde Básica, sendo as informações constantes do formulário transcrito para o cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

Parágrafo único: Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade Básica de Saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento de procuração, e no caso dos dois incapazes por seu representante legal.

Art. 6º. A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de entrega gratuita de medicamento de uso contínuo.

Art. 7º. A entrega de medicamento de uso contínuo é todo aquele que o Governo Federal, Estadual e Municipal disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a

população, tanto adquirido de terceiros como de fornecidos pelo Estado.

Art. 8º. São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

Art. 9º. O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico.

Art. 10º. O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo 1(um) mês de uso contínuo.

Art. 11º. A entrega do medicamento deverá ser efetivada pela Secretaria Municipal de Saúde, através das Unidades Básicas de Saúde e conduzida por um funcionário da própria secretaria.

Art. 12º. A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na unidade Básica de Saúde, determinada dentro do prazo estimulado para o término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, a qual poder ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período se necessário.

Art. 13º. A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, em hipótese alguma.

Parágrafo único: Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 14º. Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

- I. terminar o prazo de 6 (meses) da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com a nova prescrição;

- II. quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento;
- III. quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

Art. 15º. Ficarão sujeitos aos sansões administrativos em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para o medicamento não seja entregue, até a data estipulada.

Art. 16º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde coordenar este programa em todo território municipal.

Art. 17º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de São José de Espinharas/PB, 20 de dezembro de 2019.

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº. 501 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 460.000,00** (Quatrocentos e Sessenta Mil Reais) tendo como finalidade a execução dos recursos oriundos da Cessão Onerosa, conforme Lei Federal 13.885 de 17 de outubro de 2019, conforme codificação programática abaixo:

Parágrafo único. A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

02.040 - SECRETARIA DE FINANÇAS E SERVIÇOS DE TESOUREARIA
04 123 3002.2006 MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE FINANÇAS E SERV. DE TESOUREARIA
31.90.13 - Obrigações Patronais.....R\$ 350.000,00
Fonte de Recurso: 1991 Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal

02.100- SECRETARIA OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
15 451 3016.1036 – CONSTRUÇÃO E RECUP. DE INFRAESTRUTURA URBANA
44.90.51- Obras e Instalações.....R\$ 55.000,00
Fonte de Recurso: 1991 Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal

15 451 3016.1041 – CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS
44.90.51- Obras e Instalações.....R\$ 55.000,00
Fonte de Recurso: 1991 Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal
Total Geral.....R\$ 460.000,00

Art. 2º. Os recursos para a cobertura do crédito de que trata o artigo 1º, serão provenientes do excesso de arrecadação conforme o Art. 43 da lei 4.320/64.

Art. 3º. Fica ainda autorizado o poder executivo a reabertura no exercício de 2020 do saldo do crédito especial, do que trata o Art. 167 §2º da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de São José de Espinharas/PB, 20 de dezembro de 2019.

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

DECRETO Nº. 095, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

DECRETA FERIADO MUNICIPAL EM VIRTUDE DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO E PONTO FACULTATIVO EM VIRTUDE DAS FESTAS DE FIM DE ANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 58, VI, da Lei Orgânica do Município e de conformidade com as necessidades administrativas,

CONSIDERANDO que o dia da comemoração do aniversário de emancipação administrativa do Município de São José de Espinhas,

CONSIDERANDO, ainda, o recesso para comemoração das festas de final de ano (Natal e Ano Novo),

DECRETA:

Art. 1º. Fica Decretado **Feriado** no dia 26 de dezembro de 2019, quinta-feira, em face do aniversário de São José de Espinhas.

Art. 2º. Fica Decretado Ponto Facultativo em virtude do recesso para comemoração das festas de final de ano (Natal e Ano Novo), que compreenderá os dias 24 e 27 de dezembro de 2019 e 30 de dezembro de 2019 a 3 de janeiro de 2020.

Art. 3º. Havendo necessidade urgente e inadiável, quaisquer servidores poderão ser convocados para retornar imediatamente às suas funções.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José de Espinhas,
Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2019.

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL